MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10530.002217/96-44
SESSÃO DE	:	13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.349
RECURSO Nº	:	121.446
RECORRENTE	:	EMMANOEL CARNEIRO DA MOTA
RECORRIDA	:	DRJ/SALVADOR/BA

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN
Não é suficiente como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalia o imóvel como um todo e os bens nele incorporados.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

tmc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº	:	121.446
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.349
RECORRENTE	:	EMMANOEL CARNEIRO DA MOTA
RECORRIDA	:	DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A)	:	FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1996, do imóvel denominado "Fazenda Maira" registrado na Receita Federal sob o nº 3474247-6, localizado no município de Cotegipe - BA, medindo 1.500,0 ha, na importância de R$ 632,78.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 09-11):

> IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
> O valor da Terra Nua Mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).
> NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.

Intenta o interessado, às fls. 15-21, recurso voluntário reiterando os argumentos iniciais de que o valor atribuído pela Receita Federal é superior à realidade da região.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.446
ACÓRDÃO Nº : 302-34.349

VOTO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1996, onde alega o requerente, além de aspectos legais, que o valor atribuído pela Receita Federal para calcular o VTNm está fora da realidade do mercado.

O lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se dos dados informados pelo contribuinte na DITR-94, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 58/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

LAUDO TÉCNICO

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º, desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício

anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

I - construções, instalações e benfeitorias;
II - culturas permanentes e temporárias;
III - pastagens cultivadas e melhoradas;
IV - florestas plantadas.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT(NBR 8.799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O laudo, para ser admitido como hábil, conforme exigência dessa norma, necessita levar em conta, além dos aspectos essenciais já mencionados, os elementos de prova comparativos dos valores nele apontados, como fontes pesquisadas, recortes de jornais, etc, isto tudo se referindo ao mês de dezembro de 1995.

Por outro lado, o laudo apresentado pela requerente às fls. 02, além de ser meramente descritivo, não demonstra (e não prova) o que levaria a terra nua de seu imóvel valer menos que as demais de seus vizinhos. Recortes de jornais, apesar de colaborarem no sentido de fazer prova, não explicitam as diferenças entre propriedades rurais, nem determinam qual é o real valor da terra nua.

Nestes termos, **nego provimento ao recurso,** mantendo o valor do tributo e as demais contribuições lançadas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª____ CÂMARA

Processo nº: 10530.002217/96-44
Recurso nº : 121.446

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.349.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.º Câmara

Ciente em: 23/03/2001

Ligia Scaff Viana
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL